



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 024/2026

Referência: Projeto Lei Ordinária n. 106/2025

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE À OBESIDADE INFANTIL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES

1 – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Luciano Márcio Nunes, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, de autoria do vereador Sr. Fagner Baiano que *“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, TRATAMENTO E CONTROLE À OBESIDADE INFANTIL NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA.”*

Os autos foram distribuídos a essa parecerista em 19 de fevereiro de 2026, constando com 12 (doze) laudas.

É o relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os termos da consulta, insta frisar que esta manifestação jurídica se resume em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

2.1 – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que visa instituir, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Nova Venécia, o “Programa de Prevenção, Orientação, Tratamento e Controle à Obesidade Infantil”, estabelecendo suas finalidades, diretrizes, eventuais possibilidades de parcerias e regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Segundo a justificativa do proponente às fls. 04/06:

“A proposição do Programa Municipal de Prevenção, Orientação, Tratamento e Controle à Obesidade Infantil na Rede Pública Municipal de Ensino, conforme os artigos apresentados, é uma medida urgente e essencial para a saúde pública de Nova Venécia, alinhada às necessidades epidemiológicas nacionais, estaduais e locais.

1. A Obesidade Infantil como Epidemia de Saúde Pública

A obesidade infantil deixou de ser um problema individual e se estabeleceu como uma epidemia global e, notoriamente, no Brasil, representando um grave desafio de saúde pública.

(....)

2. Impacto da Obesidade Infantil na Saúde e no Custo Público

A obesidade na infância e adolescência é um fator de risco multifatorial para uma série de complicações de curto e longo prazo

3. O Ambiente Escolar como Cenário Estratégico de Intervenção

O ambiente escolar (Rede Pública Municipal de Ensino) é o local ideal para a implementação do Programa, conforme proposto nos artigos 1º

(....)

Diante do cenário de crescimento epidêmico da obesidade infantil, dos severos riscos à saúde física e emocional das crianças e adolescentes, e do custo financeiro crescente para o Sistema Único de Saúde (SUS) - evidenciados por dados nacionais e pela tendência estadual do Espírito Santo – a instituição do Programa Municipal em Nova Venécia não é apenas oportuna, mas imprescindível.

O programa proposto, com foco na prevenção, orientação e tratamento através da Rede Pública de Ensino e com a possibilidade de parcerias estratégicas (Art. 3º), é uma política pública proativa que visa garantir o direito fundamental à saúde, investindo no futuro do município e na qualidade de vida de suas próximas gerações.

(....)[sic]





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

1 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

2 MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

3 Ibid., 2012, p.190.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no

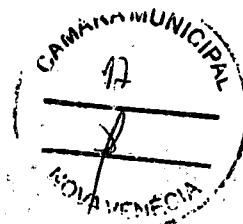
⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



dispositivo em comento, desde que obedecidas às diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)⁷.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)⁸.

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Nesta medida, verifica-se que a proposição se enquadra na competência legislativa municipal, na forma do artigo 30, incisos I, II, VI e VII da CF/1988.

Quanto a autoridade legitimada para iniciar o processo legislativo, verifica-se que é de competência comum, na forma do art. 61, caput da CF/1988 e art. 44, *caput* da LOM.

No entanto, no decorrer no texto da proposição há vícios formais, uma vez que nos artigos 1º; 2º, inciso V e art. 5º conferem atribuições às secretarias municipais, podendo ocasionar interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

⁷ Ibid., 2011, p.352

⁸ Ibid., 2011, p.359





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Contudo, entende-se que tais vícios são sanáveis, através da proposição de emendas modificativas aos artigos 1º e 2º, inciso V, com a redação da seguinte redação:

- a) Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Venécia, a política pública municipal de prevenção, orientação, tratamento e controle da obesidade infantil no ambiente escolar da rede pública municipal de ensino, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei;
- b) Art. 2º
V – Estabelecimento de indicadores e metas para o acompanhamento e a avaliação da efetividade do Programa, por meio de dados coletados.
- c) As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Desta feita, entende-se pela constitucionalidade formal condicionada, desde que sejam atendidas as recomendações de emendas sugeridas acima.

2.2 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo da norma com as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual.

Nesta senda, deverá ser analisado se o conteúdo da proposição legislativa está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Conforme os ensinamentos de Edem Nápoli (2023, p.84)⁹, a inconstitucionalidade material pode ser conceituada como “o tipo de inconstitucionalidade que recai sobre o conteúdo, sobre a substância, sobre a matéria veiculada na lei ou ato normativo. Aqui todo o trâmite legislativo foi respeitado, mas a lei ou ato normativo traz previsão materialmente incompatível com o texto da Constituição”.

O conteúdo do projeto está em consonância com os artigos 196; 205; 208, inciso VII e 227 da Constituição Federal, ao concretizar direito à saúde, proteção integral de crianças e

⁹ NÁPOLI, Edem. *Direito constitucional na medida certa para concursos*. Editora JusPodvm, 2023.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



adolescentes, bem como ao atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar e assistência à saúde.

Isto posto, entende-se que o projeto de lei preenche os requisitos de constitucionalidade material.

2.3 – DA LEGALIDADE ORGÂNICA E JURIDICIDADE

A juridicidade refere-se à compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico infraconstitucional vigente. Já a legalidade orgânica refere-se à harmonia do Projeto de Lei nº106/2025 com a Lei Orgânica do Município (LOM).

Quanto à legalidade orgânica, a proposição está em consonância com os artigos 44, *caput*; 177, inciso II e 198da LOM.

Em relação à juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, especialmente no art. 4º, inciso VIII; Plano Municipal de Educação PME (Lei nº 3.775/2023), na forma art. 3º, inciso IX que informa que o ensino será ministrado com base em diversos princípios, entre eles está a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade, e à sustentabilidade socioambiental; e com o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014, como por exemplo a estratégia 1.12.¹⁰

Nesta medida, entende-se que o projeto de lei preencheu os requisitos de legalidade orgânica e juridicidade.

2.4 – TÉCNICA LEGISLATIVA:

Neste tópico, passa-se à análise da técnica legislativa, que é entendida como o “conjunto de procedimentos, regras e princípios para elaboração de norma jurídica que pode vir a integrar um ordenamento jurídico”, conforme dispõe o Glossário do Congresso Nacional.

10 1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Conforme a Constituição Federal, art.59, parágrafo único, a Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, foi promulgada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, a técnica legislativa é considerada um requisito constitucional que deve ser atendido na elaboração das leis e consolidação das normas jurídicas. Importante salientar que vícios relacionados à técnica legislativa não constituem motivo para descumprimento da norma gerada (CAVALCANTE FILHO, 2024).

Na forma do art. 9º da LC nº 95/1998, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Contudo, o art. 6º da proposição apresenta cláusula de revogação tácita. Desta feita, a proposição deverá, alternativamente e através de emenda modificativa, enumerar expressamente, as leis revogadas, ou então, suprimir a expressão “revogadas as disposições em contrário.

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria jurídica **opina pela constitucionalidade formal condicionada, constitucionalidade material, juridicidade e legalidade orgânica** do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2025, desde que todas as recomendações sejam atendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submete a autoridade superior.

Nova Venécia, 02 de março de 2026.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

